REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/07/2026 - **Accepted:** 21/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/rf2ea150
Pages: 1-25

DO "ROBÔ JULGADOR" À "ELEIÇÃO ROBOTIZADA"
Crítica hermenêutica do direito, instrumentalismo algorítmico e integridade eleitoral no constitucionalismo digital eleitoral

FROM THE "JUDGE ROBOT" TO THE "ROBOTIZED ELECTION"
A Hermeneutic Critique of Law, Algorithmic Instrumentalism, and Electoral Integrity in Digital Electoral Constitutionalism

DEL "ROBOT JUZGADOR" A LA "ELECCIÓN ROBOTIZADA"
Crítica hermenéutica del derecho, instrumentalismo algorítmico e integridad electoral en el constitucionalismo digital electoral

Isac Melquíades
Doutorando em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil
E-mail: advocacia.isacmelquiades@yahoo.com.br

Gerson Neves Pinto
Doutor em Filosofia, École Pratique Des Hautes Etudes, Brasil
E-mail: gerson.p@terra.com.br

Resumo

O artigo analisa se a Crítica Hermenêutica do Direito (CHD), desenvolvida por Lenio Luiz Streck, pode fundamentar um modelo de Constitucionalismo Digital Eleitoral capaz de proteger a integridade das eleições diante dos riscos associados à inteligência artificial generativa, aos conteúdos sintéticos e à mediação exercida por plataformas digitais, sem sacrificar liberdade de expressão, pluralismo político, igualdade de participação, autonomia decisional do eleitor e coerência constitucional. A pesquisa é qualitativa, exploratória e bibliográfica, orientada por matriz fenomenológico-hermenêutica. O corpus articula obras da CHD, teoria do Direito e literatura especializada sobre governança de plataformas, sistemas de recomendação, microdirecionamento político, propaganda computacional e deepfakes, além de marcos normativos eleitorais. Reconhecem-se usos anteriores das expressões "positivismo algorítmico" e "vulnerabilidade informacional"; por isso, a contribuição não é apresentada como invenção terminológica, mas como reelaboração hermenêutico-constitucional e articulação funcional de quatro níveis analíticos: lógica classificatória, racionalidade instrumental, condição de vulnerabilidade e configuração sistêmica da "eleição robotizada". Ao final, são formulados oito parâmetros hermenêutico-constitucionais para a proteção da integridade eleitoral no ambiente digital.

Palavras-chave: Crítica Hermenêutica do Direito; Inteligência Artificial; Eleição Robotizada; Integridade Eleitoral; Positivismo Algorítmico.

Abstract

This article examines whether the Hermeneutical Critique of Law (HCL), developed by Lenio Luiz Streck, can ground a model of Digital Electoral Constitutionalism capable of protecting electoral integrity against risks associated with generative artificial intelligence, synthetic content, and digital-platform mediation, without sacrificing freedom of expression, political pluralism, equality of participation, voter decisional autonomy, or constitutional coherence. The research is qualitative, exploratory, and bibliographic, guided by a phenomenological-hermeneutical framework. Its corpus

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/07/2026 - **Accepted:** 21/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/rf2ea150
Pages: 1-25

combines HCL scholarship, legal theory, and specialized literature on platform governance, recommender systems, political microtargeting, computational propaganda, and deepfakes, as well as electoral regulatory frameworks. Earlier uses of the expressions “algorithmic positivism” and “informational vulnerability” are expressly acknowledged; therefore, the contribution is not framed as terminological invention, but as a specific hermeneutical-constitutional re-elaboration and functional articulation of four analytical levels: classificatory logic, instrumental rationality, a condition of vulnerability, and the systemic configuration of the “robotized election.” The article concludes by proposing eight hermeneutical-constitutional parameters for protecting electoral integrity in the digital environment.

Keywords: Hermeneutical Critique of Law; Artificial Intelligence; Robotized Election; Electoral Integrity; Algorithmic Positivism.

Resumen

El artículo examina si la Crítica Hermenéutica del Derecho (CHD), desarrollada por Lenio Luiz Streck, puede fundamentar un modelo de Constitucionalismo Digital Electoral capaz de proteger la integridad de las elecciones frente a los riesgos asociados a la inteligencia artificial generativa, los contenidos sintéticos y la mediación de las plataformas digitales, sin sacrificar la libertad de expresión, el pluralismo político, la igualdad de participación, la autonomía decisoria del elector ni la coherencia constitucional. La investigación es cualitativa, exploratoria y bibliográfica, orientada por una matriz fenomenológico-hermenéutica. El corpus articula obras de la CHD, teoría del Derecho y literatura especializada sobre gobernanza de plataformas, sistemas de recomendación, microdireccionamiento político, propaganda computacional y deepfakes, además de marcos normativos electorales. Se reconocen usos anteriores de las expresiones “positivismo algorítmico” y “vulnerabilidad informacional”; por ello, la contribución no se presenta como invención terminológica, sino como reelaboración hermenéutico-constitucional y articulación funcional de cuatro niveles analíticos: lógica clasificatoria, racionalidad instrumental, condición de vulnerabilidad y configuración sistémica de la “elección robotizada”. Al final, se formulan ocho parámetros hermenéutico-constitucionales para proteger la integridad electoral en el entorno digital.

Palabras clave: Crítica Hermenéutica del Derecho; Inteligencia Artificial; Elección Robotizada; Integridad Electoral; Positivismo Algorítmico.

1. Introdução

Este artigo pretende oferecer contribuição específica ao debate contemporâneo sobre inteligência artificial, democracia e interpretação jurídica mediante a articulação de quatro categorias: positivismo algorítmico, instrumentalismo algorítmico, vulnerabilidade informacional e eleição robotizada. A contribuição científica não reside na reivindicação de criação lexical de todas essas expressões. Como será demonstrado, “positivismo algorítmico” e “vulnerabilidade informacional” possuem usos anteriores. O que se propõe é uma reelaboração

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/07/2026 - **Accepted:** 21/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/rf2ea150
Pages: 1-25

hermenêutico-constitucional dessas categorias e sua organização funcional em um modelo de Constitucionalismo Digital Eleitoral fundado na Crítica Hermenêutica do Direito.

A ascensão das tecnologias digitais e da inteligência artificial generativa inaugurou nova etapa das transformações democráticas. Plataformas digitais, sistemas de recomendação, mecanismos de segmentação comportamental, robôs de comunicação e conteúdos sintéticos passaram a integrar a infraestrutura pela qual informações políticas são produzidas, hierarquizadas, distribuídas e recebidas. A literatura especializada demonstra que a questão ultrapassa a existência de mensagens falsas: envolve opacidade, concentração de poder comunicacional, desenho de sistemas de recomendação, personalização, experimentação comportamental e assimetrias na distribuição de visibilidade (TUFEKCI, 2014; GILLESPIE, 2018; PERSILY; TUCKER, 2020).

Essa constatação não autoriza determinismo tecnológico. Os efeitos democráticos de algoritmos de recomendação e segmentação variam conforme desenho, finalidade, base de dados, contexto institucional e práticas dos usuários. Há estudos que contestam explicações simplificadoras segundo as quais a personalização produziria, por si só, isolamento informacional ou polarização; por isso, a análise deve incidir sobre arquiteturas concretas, incentivos, graus de transparência e possibilidades de contestação (MÖLLER et al., 2018; HELBERGER; KARPPINEN; D'ACUNTO, 2018).

Tradicionalmente, parte do debate jurídico sobre inteligência artificial concentrou-se na utilização de sistemas automatizados para auxiliar ou substituir atividades decisórias no âmbito institucional, dando origem às discussões sobre o "robô julgador". O problema, entretanto, antecede a decisão estatal. A mediação algorítmica pode alcançar as próprias condições sociais de formação da vontade política. É nesse deslocamento que se situa a categoria da "eleição robotizada": não se trata de substituir eleitores por máquinas nem de automatizar o ato formal de votar, mas de reconhecer uma configuração na qual os horizontes de compreensão que antecedem o voto são crescentemente filtrados, amplificados, personalizados ou silenciados por sistemas opacos.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/07/2026 - **Accepted:** 21/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/rf2ea150
Pages: 1-25

A democracia constitucional não se resume à regularidade formal da votação. A Constituição brasileira protege soberania popular, pluralismo político, liberdade de manifestação e de informação, igualdade política e livre formação da vontade cidadã (BRASIL, 1988). Se arquiteturas privadas e sistemas automatizados condicionam a visibilidade dos discursos e a inteligibilidade do ambiente comunicacional, a integridade eleitoral passa a exigir análise que combine direitos fundamentais, desenho institucional, governança de plataformas e limites à racionalidade algorítmica.

A escolha da Crítica Hermenêutica do Direito como marco teórico decorre de sua capacidade de enfrentar problemas relacionados à produção do sentido, à legitimidade da decisão e à autonomia do Direito. Estruturada na interseção entre hermenêutica filosófica e teoria constitucional, a CHD rejeita tanto a extração mecânica de significados quanto a produção voluntarista do sentido, exigindo coerência, integridade, fundamentação, respeito à tradição constitucional e constrangimento epistemológico (QUARELLI, 2025; STRECK, 2017; STRECK, 2020).

O problema central da pesquisa consiste em responder à seguinte questão: pode a Crítica Hermenêutica do Direito fundamentar um modelo de Constitucionalismo Digital Eleitoral capaz de proteger a integridade das eleições contra os riscos associados a conteúdos sintéticos e à modulação algorítmica, sem sacrificar liberdade de expressão, pluralismo político, igualdade de participação, autonomia decisional do eleitor e coerência constitucional?

A hipótese central sustenta que a CHD oferece critérios aptos a enfrentar tais riscos porque submete decisões e práticas regulatórias à autonomia do Direito, à applicatio, à coerência, à integridade, à resposta adequada à Constituição e ao constrangimento epistemológico. Esses critérios permitem construir parâmetros normativos que rejeitem, simultaneamente, a confiança tecnocrática na neutralidade dos algoritmos e soluções voluntaristas de controle do discurso político.

O objetivo geral é analisar como a CHD pode fundamentar critérios hermenêutico-constitucionais para a proteção da integridade eleitoral diante da inteligência artificial generativa, dos conteúdos sintéticos e das plataformas digitais.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/07/2026 - **Accepted:** 21/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/rf2ea150
Pages: 1-25

Como objetivos específicos, busca-se: (a) sistematizar categorias centrais da CHD aplicáveis ao problema; (b) incorporar literatura especializada sobre plataformas, recomendação, microdirecionamento, propaganda computacional e deepfakes; (c) reconhecer e delimitar usos anteriores das expressões mobilizadas; (d) distinguir os níveis classificatório, instrumental, subjetivo e sistêmico da racionalidade algorítmica; e (e) formular oito parâmetros para o Constitucionalismo Digital Eleitoral.

A pesquisa possui natureza qualitativa, caráter exploratório e desenvolvimento bibliográfico. A tradição fenomenológico-hermenêutica funciona como orientação teórico-interpretativa, e não como protocolo empírico. O percurso combina quatro movimentos: reconstrução conceitual da CHD; revisão crítica de literatura especializada sobre democracia digital; análise de marcos normativos brasileiros e comparados relevantes; e síntese propositiva de parâmetros hermenêutico-constitucionais. O estudo não mede efeitos causais de plataformas nem avalia empiricamente campanhas específicas; suas conclusões são teórico-normativas e deverão ser testadas em pesquisas jurisprudenciais, regulatórias e empíricas posteriores.

2. Revisão da Literatura

2.1 A crítica hermenêutica do direito e o constitucionalismo digital eleitoral

A compreensão dos desafios impostos pela inteligência artificial generativa, pelos conteúdos sintéticos e pelas plataformas digitais exige marco teórico capaz de enfrentar os limites das abordagens tradicionais da interpretação jurídica. Neste trabalho, esse marco é a Crítica Hermenêutica do Direito, desenvolvida por Lenio Luiz Streck, cuja proposta consiste em construir teoria da decisão compatível com o Estado Democrático de Direito e comprometida com a autonomia do Direito. A CHD deve ser compreendida como estrutura teórica fundada em pressupostos ontológicos, epistemológicos e jurídicos próprios (QUARELLI, 2025; STRECK, 2017).

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/07/2026 - **Accepted:** 21/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/rf2ea150
Pages: 1-25

A CHD dirige-se contra paradigmas objetivistas e subjetivistas vinculados à filosofia da consciência. Enquanto o objetivismo pressupõe que o sentido esteja previamente contido no texto, o subjetivismo transfere ao intérprete liberdade para produzi-lo conforme sua vontade. Em ambos os casos, preserva-se espaço para discricionariedade incompatível com os compromissos democráticos do constitucionalismo contemporâneo (STRECK, 1999; STRECK, 2020). O giro ontológico-linguístico promovido por Heidegger e Gadamer desloca a interpretação da relação sujeito-objeto e a situa na linguagem, na historicidade e na tradição (GADAMER, 2005; HEIDEGGER, 2015).

Nesse contexto, assume centralidade a applicatio. Compreender, interpretar e aplicar não constituem etapas independentes, mas dimensões inseparáveis de um único fenômeno. Toda compreensão já ocorre em situação concreta de aplicação; por isso, a decisão jurídica não consiste na extração mecânica de significados, mas na construção de compreensão constitucionalmente adequada ao caso (GADAMER, 2005; QUARELLI, 2025).

A applicatio conduz à distinção entre texto e norma. O texto corresponde ao enunciado linguístico positivado, ao passo que a norma resulta da interpretação constitucionalmente adequada desse texto. A norma não existe sem texto, mas o texto, isoladamente, também não encerra toda a normatividade. O sentido emerge da relação entre texto, Constituição, tradição e situação concreta (STRECK, 2017; STRECK, 2020). Essa distinção é decisiva diante de sistemas que processam estruturas linguísticas e correlações estatísticas: manipular padrões textuais não equivale a produzir normatividade jurídica.

A CHD também mobiliza a diferença ontológica para demonstrar a irredutibilidade do Direito a fatos, dados ou regularidades observáveis. O sentido jurídico fundamenta-se em elementos normativos, históricos e constitucionais que transcendem descrição empírica. A autonomia do Direito, nessa perspectiva, não significa isolamento social, mas existência de constrangimentos capazes de impedir que decisões sejam substituídas por preferências subjetivas, métricas de eficiência ou critérios extrajurídicos não controlados.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/07/2026 - **Accepted:** 21/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/rf2ea150
Pages: 1-25

A consequência prática dessa construção é a resposta adequada à Constituição. Em oposição a concepções que tratam múltiplas respostas como igualmente legítimas para qualquer caso, a CHD exige solução compatível com o texto constitucional, a tradição jurídica e os compromissos democráticos da comunidade política (DWORKIN, 2007; STRECK, 2017). Não se busca verdade absoluta, mas o reconhecimento de limites normativos à interpretação e à regulação.

Transposta ao ambiente eleitoral digital, a CHD oferece linguagem para examinar dois problemas complementares. O primeiro é epistemológico: a pretensão de converter compreensão em classificação, previsão ou ranqueamento. O segundo é institucional: a transferência de poder de conformação do espaço público a arquiteturas privadas orientadas por objetivos operacionais. O Constitucionalismo Digital Eleitoral proposto neste artigo consiste, precisamente, na submissão dessas duas dimensões a critérios constitucionais de legitimidade.

2.2 Plataformas, sistemas de recomendação, microdirecionamento e conteúdos sintéticos

A argumentação hermenêutica precisa ser situada no estado da literatura sobre democracia digital. Plataformas não apenas hospedam conteúdos: estabelecem regras de acesso, moderação, monetização e visibilidade, convertendo decisões privadas de desenho e governança em elementos estruturantes da esfera pública (GILLESPIE, 2018; SUZOR, 2019). Sistemas de recomendação selecionam e ordenam informações com base em sinais comportamentais e objetivos de otimização, podendo ampliar relevância, diversidade ou engajamento conforme os critérios incorporados ao sistema (HELBERGER; KARPPINEN; D'ACUNTO, 2018).

O microdirecionamento político combina coleta de dados, inferência de perfis e distribuição personalizada de mensagens. A literatura reconhece benefícios potenciais, como adequação temática e mobilização, mas também identifica riscos de opacidade, mensagens contraditórias entre públicos, discriminação, exploração de vulnerabilidades e enfraquecimento do espaço público compartilhado (ZUIDERVEEN BORGESIUS et al., 2018; DOBBER; Ó FATHAIGH; ZUIDERVEEN

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/07/2026 - **Accepted:** 21/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/rf2ea150
Pages: 1-25

BORGESIUS, 2019). A análise constitucional, portanto, deve evitar tanto a proibição indiferenciada quanto a naturalização de práticas que tornam invisíveis os critérios de segmentação.

A propaganda computacional acrescenta automação, escala e coordenação. Bots podem amplificar artificialmente mensagens, simular apoio social, desorganizar conversações e dificultar a identificação dos responsáveis, afetando problemas clássicos de transparência, autoria e igualdade de oportunidades em campanha (HOWARD; WOOLLEY; CALO, 2018). Não se presume que toda automação produza dano: o risco jurídico decorre de usos enganosos, opacos ou assimétricos e da incapacidade institucional de atribuir responsabilidade.

Os conteúdos sintéticos intensificam o problema. Deepfakes e outras formas de mídia gerada por inteligência artificial podem produzir engano direto, aumentar incerteza e reduzir confiança em notícias, inclusive quando o destinatário não aceita integralmente o conteúdo como verdadeiro (CHESNEY; CITRON, 2019; VACCARI; CHADWICK, 2020). Além do conteúdo falso, surge o chamado dividendo do mentiroso: a possibilidade de atores desacreditarem registros autênticos sob a alegação genérica de manipulação.

A literatura sobre desinformação adverte que a crise democrática não pode ser reduzida a unidades isoladas de falsidade. Redes de produção, incentivos econômicos, erosão de instituições mediadoras e estratégias de deslegitimação da imprensa e do conhecimento especializado integram uma ordem comunicacional mais ampla (BENNETT; LIVINGSTON, 2018; PERSILY; TUCKER, 2020). Essa percepção converge com a tese hermenêutica de que as condições de compreensão importam tanto quanto o conteúdo individual.

No Brasil, a Resolução TSE nº 23.610/2019, com as alterações promovidas pelas Resoluções nº 23.732/2024 e nº 23.755/2026, disciplina conteúdo sintético em propaganda eleitoral, rotulagem, deepfakes, deveres de provedores e mecanismos processuais de prova e remoção. A normativa de 2026 manteve o dever de informação explícita e passou a vedar a publicação, a republicação e o impulsionamento de novos conteúdos sintéticos que utilizem imagem, voz ou manifestação de candidata, candidato ou pessoa de notoriedade pública nas 72

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/07/2026 - **Accepted:** 21/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/rf2ea150
Pages: 1-25

horas anteriores e nas 24 horas posteriores ao término da votação, além de prever instrumentos probatórios e deveres operacionais para provedores (BRASIL, 2019; BRASIL, 2024; BRASIL, 2026). A produção acadêmica eleitoral brasileira já examina a aplicação do regime de 2024 e o papel regulatório da Justiça Eleitoral (LEITE; AZEREDO, 2025).

No direito comparado, o Digital Services Act estabelece obrigações de transparência, avaliação de riscos sistêmicos e explicitação de parâmetros de recomendação; o Regulamento Europeu nº 2024/900 disciplina transparência e técnicas de direcionamento na publicidade política; e o AI Act prevê deveres de transparência para determinados conteúdos gerados ou manipulados por IA (UNIÃO EUROPEIA, 2022; UNIÃO EUROPEIA, 2024a; UNIÃO EUROPEIA, 2024b). Esses marcos não resolvem, por si, o problema hermenêutico, mas demonstram convergência regulatória em torno de transparência, rastreabilidade, avaliação de riscos e controle.

A lacuna que permanece não é a ausência absoluta de estudos ou regulação, mas a falta de articulação sistemática entre esses diagnósticos e uma teoria hermenêutico-constitucional da legitimidade. O presente trabalho procura preencher essa lacuna ao relacionar governança algorítmica, condições de compreensão política e parâmetros da CHD, sem substituir a literatura especializada por abstrações filosóficas e sem converter evidências contingentes em fatalismo tecnológico.

2.3 Texto, norma, applicatio e autonomia do direito diante da racionalidade algorítmica

A consolidação da inteligência artificial como tecnologia capaz de influenciar processos jurídicos e políticos exige reflexão que ultrapasse eficiência e capacidade computacional. O problema central consiste em verificar se os pressupostos epistemológicos da racionalidade algorítmica são compatíveis com a compreensão do Direito desenvolvida pela CHD. O Direito não pode ser reduzido à aplicação mecânica de critérios previamente estabelecidos, pois a interpretação depende de

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/07/2026 - **Accepted:** 21/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/rf2ea150
Pages: 1-25

linguagem, historicidade, tradição e compromissos constitucionais (GADAMER, 2005; HEIDEGGER, 2015; STRECK, 2020).

Sistemas algorítmicos operam mediante classificação, categorização, inferência e identificação de padrões, transformando fenômenos complexos em dados processáveis. Modelos contemporâneos podem produzir resultados probabilísticos altamente sofisticados, mas isso não elimina as escolhas de objetivo, variável, base de treinamento, função de perda, limiar e contexto de uso. A crítica hermenêutica não depende de afirmar que todo algoritmo é simples; incide sobre a diferença entre correlação computacional e legitimidade normativa.

Sob essa perspectiva, a distinção entre texto e norma assume importância decisiva. A normatividade jurídica não pode ser reduzida à manipulação de estruturas textuais nem à reprodução estatística de respostas anteriores. Modelos podem auxiliar pesquisa, identificar padrões e apoiar tarefas, mas a legitimidade de uma decisão jurídica ou regulatória exige fundamentação pública, relação com o caso concreto e inserção na tradição constitucional.

A mesma conclusão decorre da applicatio. Compreender, interpretar e aplicar não são momentos autônomos que possam ser decompostos sem perda de sentido. Por essa razão, a applicatio não se reduz a cálculo ou previsão probabilística. A autonomia jurídica funciona como proteção contra arbitrariedade humana e tecnológica: nenhum resultado deve ser aceito apenas porque decorreu de sistema eficiente ou tecnicamente complexo.

A aparente objetividade algorítmica pode deslocar a discricionariedade para etapas invisíveis aos destinatários. Escolhas de classificação e objetivos institucionais são incorporadas ao sistema antes de sua operação, enquanto modelos de aprendizagem podem dificultar explicações posteriores. A regulação algorítmica, por isso, deve ser examinada não só pelo resultado, mas também pelas estruturas de vigilância, direcionamento, feedback e intervenção comportamental que a sustentam (YEUNG, 2018; SUSSER; ROESSLER; NISSENBAUM, 2019).

A questão não é saber se algoritmos reproduzem comportamentos interpretativos, mas se podem substituir os pressupostos que legitimam a produção do sentido jurídico e político. A resposta da CHD é negativa quando a classificação

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/07/2026 - **Accepted:** 21/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/rf2ea150
Pages: 1-25

se apresenta como fundamento suficiente, porque a legitimidade depende de razões públicas, possibilidade de contestação e coerência constitucional. Essa crítica prepara a delimitação do positivismo algorítmico.

2.4 Do positivismo jurídico ao positivismo algorítmico: antecedentes e reelaboração hermenêutica

A expressão "positivismo algorítmico" não é criada por este artigo. Jay Stanley empregou algorithmic positivism em 2014 para criticar a aplicação cega e supostamente neutra de regras computacionais; Dominique Boullier utilizou a expressão ao advertir contra a transformação de traços digitais em fatos autoevidentes; e Rubens Beçak e André Luís Vedovato Amato publicaram, em 2022, estudo sobre democracia, tecnologia e emergência de um positivismo algorítmico (STANLEY, 2014; BOULLIER, 2016; BEÇAK; AMATO, 2022). A originalidade aqui reivindicada é, portanto, delimitada: trata-se de reelaborar o conceito a partir da CHD e aplicá-lo à mediação informacional da integridade eleitoral.

Para os fins deste trabalho, positivismo algorítmico designa a tendência teórica e prática de converter problemas interpretativos complexos em operações classificatórias, preditivas e de ranqueamento, associando legitimidade à consistência computacional do procedimento ou à acurácia estatística do resultado. Seu efeito típico é substituir a compreensão hermenêutica pela lógica da classificação: coerência constitucional cede espaço à consistência estatística; fundamentação pública, à previsão; e contexto, à recorrência mensurável.

Essa definição não equipara, de forma simplista, positivismo jurídico e computação. O desenvolvimento da inteligência artificial apenas recoloca, sob condições tecnológicas, o problema clássico de como distinguir decisões legítimas de decisões arbitrárias. Kelsen e Hart estruturaram critérios de validade normativa e reconheceram espaços de indeterminação; Kramer buscou defender objetividade jurídica dentro de estrutura positivista; Dworkin deslocou o debate para coerência e integridade; e Alexy formulou modelo de princípios e ponderação (KELSEN, 1998; HART, 2009; KRAMER, 2007; DWORKIN, 2007; ALEXY, 2008).

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/07/2026 - **Accepted:** 21/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/rf2ea150
Pages: 1-25

A CHD aproxima-se de Dworkin na crítica à discricionariedade e na defesa de coerência e integridade, embora formule reconstrução própria. Em relação à ponderação, critica-se o risco de transformar decisão em procedimento de cálculo que oculta escolhas do intérprete sob linguagem metodológica (PEDRON; OMMATI; SANTOS, 2018; STRECK, 2020). O positivismo algorítmico é a versão contemporânea dessa tentação quando a decisão passa a ser legitimada pelo procedimento técnico de classificação.

No contexto eleitoral, a categoria não se restringe a decisões judiciais automatizadas. Sistemas de recomendação, moderação e publicidade classificam conteúdos, usuários e públicos, influenciando o que será promovido, restringido ou monetizado. O problema constitucional aparece quando tais classificações se tornam inacessíveis ao controle, quando a possibilidade de contestação é inexistente ou quando a consistência do modelo é tratada como equivalente à neutralidade.

A categoria possui, assim, função diagnóstica limitada e controlável. Ela não afirma que todo uso de algoritmo reproduza positivismo, nem que técnicas classificatórias sejam ilegítimas em si. O conceito se aplica quando a classificação pretende encerrar a questão normativa e dispensar fundamentação, contextualização, revisão humana ou controle constitucional. Essa delimitação evita transformar a crítica em rejeição abstrata da tecnologia.

2.5 Realismo jurídico, pragmatismo e instrumentalismo algorítmico

A crítica ao positivismo algorítmico enfatiza a dimensão classificatória. A compreensão da racionalidade tecnológica, contudo, exige investigar os modos pelos quais algoritmos e plataformas são utilizados para alcançar objetivos, influenciar comportamentos e organizar processos sociais. Nesse ponto, debates sobre pragmatismo, realismo jurídico e racionalidade instrumental tornam-se relevantes.

Determinadas vertentes pragmatistas e realistas compartilham o risco de deslocar a legitimidade para consequências práticas, reduzindo normatividade a eficiência, utilidade ou descrição de comportamentos (STRECK, 1999; STRECK,

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/07/2026 - **Accepted:** 21/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/rf2ea150
Pages: 1-25

2020). A CHD sustenta que a legitimidade não decorre apenas do resultado, mas de sua inserção em tradição constitucional e estrutura pública de razões. A finalidade não é irrelevante; ela apenas não pode substituir os constrangimentos jurídicos.

Neste artigo, instrumentalismo algorítmico é uma categoria de trabalho que designa a racionalidade segundo a qual sistemas algorítmicos estruturam produção, circulação e visibilidade de conteúdos a partir de objetivos operacionais e interesses institucionais, produzindo efeitos performativos sobre comportamentos e horizontes interpretativos. Não se reivindica criação terminológica absoluta; a especificidade está em relacionar essa racionalidade à CHD e ao processo eleitoral.

A categoria dialoga com estudos sobre regulação algorítmica, governança de plataformas e manipulação digital. Sistemas podem ser desenhados para maximizar atenção, retenção, conversão, mobilização ou redução de risco; a escolha do objetivo reorganiza o ambiente informacional e pode orientar condutas sem ordem explícita (TUFEKCI, 2014; YEUNG, 2018; SUSSER; ROESSLER; NISSENBAUM, 2019). O problema não está apenas em classificar, mas em utilizar a classificação como instrumento de gestão dos fluxos de sentido.

Positivismo algorítmico e instrumentalismo algorítmico são, portanto, distintos e complementares. O primeiro descreve a pretensão epistemológica de substituir compreensão por classificação; o segundo descreve a orientação finalística e performativa do sistema. Um algoritmo pode classificar sem interferir significativamente na esfera pública, assim como uma arquitetura pode influenciar comportamentos por desenho de interface e incentivos, mesmo sem decisão automatizada formal. A distinção evita sobreposição conceitual.

2.6 Hermenêutica, lugar social e vulnerabilidade informacional na sociedade plataformizada

A expressão “vulnerabilidade informacional” também possui antecedentes na doutrina do consumidor e nos estudos sobre transformação digital. Trabalhos anteriores examinam déficit informacional, assimetrias de dados, dificuldade de compreensão do ambiente digital e arquiteturas que exploram fragilidades dos

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/07/2026 - **Accepted:** 21/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/rf2ea150
Pages: 1-25

usuários (MARQUES; MUCELIN, 2022). O presente artigo não reivindica a criação do termo; propõe sua transposição crítica para a formação da vontade política, sob perspectiva hermenêutico-constitucional.

Vulnerabilidade informacional, neste estudo, designa a condição de fragilidade hermenêutica produzida quando processos de compreensão política dependem de estruturas tecnológicas opacas, assimétricas e orientadas por finalidades distintas da deliberação democrática. Ela não decorre apenas da circulação de informações falsas. Resulta também da incapacidade do cidadão de conhecer por que recebeu determinado conteúdo, quais dados foram utilizados, quem financiou a mensagem, como sua visibilidade foi calculada e quais alternativas foram suprimidas.

A vulnerabilidade manifesta-se quando recomendação, personalização e ranqueamento ampliam narrativas, restringem diversidade ou condicionam visibilidade segundo objetivos não transparentes. Todavia, não se presume que qualquer personalização produza dano. A categoria exige análise contextual da assimetria, do grau de opacidade, da relevância eleitoral, da possibilidade de escolha e dos mecanismos de revisão.

A premissa hermenêutica de que toda compreensão ocorre em horizonte histórico e linguístico permite reconhecer que autonomia decisional não é atributo puramente interno do eleitor. Ela depende de condições externas de informação, contraste, inteligibilidade e participação. A assimetria entre plataformas, campanhas e usuários pode, assim, afetar a liberdade sem coerção direta, ao organizar previamente o campo do visível e do plausível.

Sob a perspectiva da integridade democrática, proteger o eleitor exige mais do que combater falsidades. É necessário reduzir estruturas de dependência informacional e preservar condições razoáveis para que cidadãos compreendam origem, finalidade e contexto das mensagens. Essa reelaboração localiza a contribuição do artigo: a vulnerabilidade informacional é utilizada como categoria subjetiva e relacional entre a lógica algorítmica e a autonomia política.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/07/2026 - **Accepted:** 21/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/rf2ea150
Pages: 1-25

2.7 Da “decisão robotizada” à “eleição robotizada”

Os tópicos anteriores demonstram que a racionalidade algorítmica produz desafios para a decisão jurídica e para a formação social da vontade. A literatura sobre “eleições algorítmicas” já examina usos de inteligência artificial na administração eleitoral, como manutenção de cadastros, verificação de assinaturas e desenho distrital (BENDER, 2022). A categoria aqui proposta possui objeto diverso: não se concentra na administração formal da eleição, mas na infraestrutura informacional que antecede o voto.

Eleição robotizada é definida como a configuração sistêmica em que plataformas digitais, sistemas algorítmicos e mecanismos de inteligência artificial influenciam estruturalmente os ambientes nos quais se forma a vontade política, reorganizando horizontes interpretativos antes da decisão eleitoral. O termo não significa automação do voto nem substituição do eleitor; significa que o sentido político pode chegar previamente filtrado, amplificado, personalizado ou silenciado por critérios opacos.

A categoria funciona como síntese dos três níveis anteriores. O positivismo algorítmico descreve a lógica classificatória; o instrumentalismo algorítmico, a orientação finalística e performativa; a vulnerabilidade informacional, a condição do sujeito diante de assimetrias. A eleição robotizada descreve o resultado sistêmico possível quando essas dimensões se combinam de modo relevante no processo eleitoral. A originalidade é situada nessa arquitetura conceitual e na aplicação da CHD, e não na alegação de inexistência de toda literatura precedente.

Considere-se um cenário analítico: uma plataforma coleta dados comportamentais, segmenta eleitores em perfis preditivos e permite que sistemas generativos produzam versões personalizadas de mensagens políticas. O mecanismo de recomendação prioriza conteúdos com maior previsão de engajamento, enquanto públicos distintos recebem representações incompatíveis da realidade política. O risco não decorre de cada técnica isoladamente, mas da combinação entre opacidade, escala, personalização, assimetria de informação e ausência de espaço comum de contestação.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/07/2026 - **Accepted:** 21/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/rf2ea150
Pages: 1-25

Conteúdos sintéticos agravam esse quadro quando simulam voz, imagem ou acontecimentos. A rotulagem pode reduzir engano, mas não resolve distribuição, velocidade, repetição ou dividendo do mentiroso. Do mesmo modo, limites ao microdirecionamento podem reduzir assimetria, mas não substituem transparência sobre recomendação e financiamento. A categoria de eleição robotizada, por isso, não aponta solução única; exige arquitetura institucional multidimensional.

A integridade eleitoral compreende regularidade do voto e condições materiais de livre formação da vontade. A passagem do "robô julgador" à "eleição robotizada" revela que a preocupação deixa de recair apenas sobre automação de decisões institucionais e alcança as condições sob as quais cidadãos constroem suas próprias decisões. Esse deslocamento fundamenta os parâmetros do tópico seguinte.

2.8 Parâmetros hermenêutico-constitucionais para a proteção da integridade eleitoral

Os parâmetros a seguir possuem natureza propositiva. Não são apresentados como descrição integral do direito positivo vigente nem como obrigações universais já consolidadas. Sua função é traduzir categorias da CHD em critérios de desenho normativo e institucional, dialogando com a Constituição brasileira, a regulação eleitoral e experiências comparadas. A sequência foi reorganizada para eliminar a numeração descontínua da versão anterior.

2.8.1 Bloco A - autonomia do direito e constrangimento epistemológico

O primeiro parâmetro é a preservação da autonomia do Direito. A regulação de ambientes digitais não pode ser orientada exclusivamente por critérios tecnológicos, econômicos ou mercadológicos; deve permanecer vinculada à Constituição, à legislação eleitoral e aos direitos fundamentais. Eficiência de detecção, velocidade de remoção e acurácia probabilística são relevantes, mas não bastam para legitimar restrições ao discurso político.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/07/2026 - **Accepted:** 21/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/rf2ea150
Pages: 1-25

O fundamento na CHD é direto: a autonomia do Direito impede que a legitimidade seja substituída por eficiência técnica. Como consequência, soluções que transfiram a plataformas ou modelos automatizados a definição final do que é constitucionalmente admissível, sem regras públicas, motivação, revisão e controle jurisdicional, são inadequadas. A tecnologia pode apoiar a decisão, mas não fornecer seu fundamento normativo exclusivo.

O segundo parâmetro é o constrangimento epistemológico. Tanto a confiança irrestrita na neutralidade algorítmica quanto a intervenção regulatória voluntarista devem ser rejeitadas. Decisões sobre conteúdos, perfis e alcance precisam reconhecer limites de conhecimento, possibilidade de erro, contexto e efeitos colaterais. Todo ato regulatório relevante deve ser fundamentado, proporcional, transparente e sujeito a revisão (STRECK, 2017; STRECK, 2020).

2.8.2 Bloco B - transparência, identificação e rastreabilidade

O terceiro parâmetro é a transparência dos processos algorítmicos com impacto eleitoral. Não se exige divulgação irrestrita de código-fonte ou segredos empresariais, mas informação significativa sobre objetivos, critérios principais de recomendação, variáveis relevantes, opções do usuário, avaliação de riscos e medidas de mitigação. Transparência deve ser calibrada ao destinatário: usuários, autoridades, pesquisadores e auditorias independentes necessitam níveis distintos de acesso (HELBERGER; KARPPINEN; D'ACUNTO, 2018; UNIÃO EUROPEIA, 2022).

O quarto parâmetro é a identificação clara e verificável de conteúdos sintéticos. A finalidade não é proibir todo uso criativo de inteligência artificial, mas preservar inteligibilidade do ambiente comunicacional. O reconhecimento da origem ou manipulação artificial constitui condição contextual da compreensão. A Resolução TSE nº 23.610/2019 já incorpora deveres de informação e vedações específicas; o parâmetro hermenêutico exige que a rotulagem seja acessível, persistente e compatível com o formato da mensagem (BRASIL, 2019; BRASIL, 2024; BRASIL, 2026).

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/07/2026 - **Accepted:** 21/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/rf2ea150
Pages: 1-25

O quinto parâmetro é a rastreabilidade institucional de campanhas e operações de grande impacto. Devem existir meios proporcionais para identificar responsáveis pela produção, financiamento, impulsionamento e disseminação coordenada de conteúdos, especialmente quando usados sistemas generativos, robôs ou segmentação comportamental. Rastreabilidade não se confunde com eliminação do anonimato político legítimo; dirige-se a operações estruturadas cuja opacidade impede accountability e aplicação da legislação eleitoral.

Esses três parâmetros são complementares. A rotulagem informa que uma peça foi gerada ou manipulada; a transparência explica como sistemas a priorizam; e a rastreabilidade identifica agentes e fluxos de financiamento. Isoladamente, cada medida pode ser contornada. Em conjunto, reduzem a assimetria que sustenta vulnerabilidade informacional.

2.8.3 Bloco C - devido processo informacional

O sexto parâmetro é o devido processo informacional. Decisões de remoção, desmonetização, redução de alcance, rotulagem sancionatória ou suspensão de perfis com relevância eleitoral não devem ser integralmente delegadas a sistemas automatizados. A applicatio exige consideração do caso concreto, da linguagem, do contexto, do potencial lesivo e dos direitos em tensão.

O devido processo informacional compreende aviso adequado, indicação das regras aplicadas, exposição mínima das razões, oportunidade de contestação, revisão humana efetiva quando houver impacto relevante e preservação de registros para controle institucional. A automação pode realizar triagem e resposta emergencial, mas medidas duradouras ou intensas exigem responsabilização identificável e canais de recurso (SUZOR, 2019; UNIÃO EUROPEIA, 2022).

No campo eleitoral, celeridade é indispensável, mas não elimina garantias. Procedimentos devem compatibilizar urgência, risco de dano irreversível ao pleito e proteção contra censura privada ou estatal. O constrangimento epistemológico impõe reconhecer falsos positivos e incertezas, ao passo que a integridade exige decisões coerentes entre casos semelhantes.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/07/2026 - **Accepted:** 21/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/rf2ea150
Pages: 1-25

2.8.4 Bloco D - liberdade, pluralismo e igualdade política

O sétimo parâmetro é a proteção da liberdade de expressão e do pluralismo político. O combate a conteúdos sintéticos enganosos e operações manipulativas não pode justificar supressão genérica de crítica, sátira, paródia, criação artística ou discurso legítimo. Toda intervenção deve identificar fundamento jurídico, finalidade legítima, necessidade, adequação e salvaguardas contra discriminação ideológica (BRASIL, 1988; STRECK, 2017).

A resposta adequada à Constituição impede dois extremos: laissez-faire que trate a arquitetura privada como neutra e controle excessivo que converta integridade eleitoral em pretexto para censura. A regulação deve incidir sobre práticas, riscos e deveres de transparência, preservando diversidade de perspectivas e distinguindo falsidade, erro, opinião, humor, conteúdo sintético rotulado e manipulação fraudulenta.

O oitavo parâmetro é a preservação da igualdade política. Microdirecionamento e personalização podem fragmentar o espaço público e permitir promessas contraditórias ou exploração diferencial de vulnerabilidades. A resposta normativa deve combinar proteção de dados, transparência sobre critérios de segmentação, restrições a categorias sensíveis, bibliotecas de anúncios, possibilidade de conhecer por que uma mensagem foi recebida e limites proporcionais ao direcionamento opaco (BRASIL, 2018; ZUIDERVEEN BORGESIUS et al., 2018; UNIÃO EUROPEIA, 2024a).

Igualdade política não exige que todos recebam exatamente a mesma informação, mas que oportunidades de participação e compreensão não sejam estruturadas por discriminações ocultas ou assimetrias incompatíveis com o processo democrático. A dimensão material da igualdade alcança, portanto, as condições de acesso, contraste e contestação das mensagens políticas.

A reunião dos oito parâmetros delineia um modelo de Constitucionalismo Digital Eleitoral fundado na CHD: (1) autonomia do Direito; (2) constrangimento epistemológico; (3) transparência algorítmica significativa; (4) identificação de

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/07/2026 - **Accepted:** 21/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/rf2ea150
Pages: 1-25

conteúdos sintéticos; (5) rastreabilidade institucional; (6) devido processo informacional; (7) liberdade e pluralismo; e (8) igualdade política. O modelo reconhece inovação tecnológica, mas submete seu uso aos compromissos normativos do Estado Democrático de Direito.

3. Considerações Finais

O trabalho analisou se a Crítica Hermenêutica do Direito pode fundamentar critérios hermenêutico-constitucionais para proteger a integridade eleitoral diante da inteligência artificial generativa, dos conteúdos sintéticos e da mediação de plataformas, sem sacrificar liberdade de expressão, pluralismo, igualdade política, autonomia decisional e coerência constitucional.

A hipótese foi confirmada em sentido teórico-normativo. Autonomia do Direito, applicatio, coerência, integridade, resposta adequada à Constituição e constrangimento epistemológico fornecem critérios para rejeitar tanto a redução da interpretação à classificação quanto o voluntarismo regulatório. A CHD não substitui estudos empíricos ou regulação técnica; oferece o padrão de legitimidade pelo qual seus resultados e propostas devem ser avaliados.

A revisão incorporou literatura especializada sobre plataformas, sistemas de recomendação, microdirecionamento, bots, deepfakes, desinformação e eleições. Essa ampliação corrige a assimetria bibliográfica entre o desenvolvimento da CHD e a descrição dos fenômenos tecnológicos, além de tornar explícito que efeitos algorítmicos são contingentes ao desenho, ao contexto e aos incentivos institucionais.

Também foi corrigida a localização da originalidade científica. Positivismo algorítmico e vulnerabilidade informacional possuem antecedentes; instrumentalismo algorítmico dialoga com literatura prévia sobre racionalidade instrumental e governança algorítmica. A contribuição do artigo reside na reelaboração hermenêutico-constitucional dessas categorias, em sua distinção funcional e na articulação com a categoria-síntese da eleição robotizada.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/07/2026 - **Accepted:** 21/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/rf2ea150
Pages: 1-25

A arquitetura proposta organiza quatro níveis. O positivismo algorítmico descreve a pretensão classificatória; o instrumentalismo algorítmico, a orientação finalística e performativa; a vulnerabilidade informacional, a condição relacional do cidadão; e a eleição robotizada, a configuração sistêmica possível quando os três níveis incidem sobre a formação da vontade política. Essa distinção evita sobreposição e confere maior capacidade analítica ao modelo.

Com base nessa arquitetura, foram formulados oito parâmetros: autonomia do Direito, constrangimento epistemológico, transparência algorítmica, identificação de conteúdos sintéticos, rastreabilidade, devido processo informacional, liberdade e pluralismo, e igualdade política. Eles possuem natureza propositiva e devem ser concretizados com proporcionalidade, diferenciação de riscos, garantias processuais e controle jurisdicional.

A proteção da integridade eleitoral no século XXI exige mais do que mecanismos técnicos de detecção ou remoção. Exige preservar as condições hermenêuticas que tornam possível a própria democracia: possibilidade de compreender, contrastar, contestar e atribuir responsabilidade. Mais do que regular algoritmos isoladamente, trata-se de constitucionalizar as arquiteturas que participam da formação da vontade política.

Permanecem abertas pesquisas sobre aplicação jurisprudencial dos parâmetros, auditoria de sistemas de recomendação, eficácia da rotulagem, efeitos concretos do microdirecionamento, governança de modelos generativos e comparação entre o regime brasileiro e experiências estrangeiras. A categoria da eleição robotizada deverá ser testada em casos reais para que seus limites explicativos e normativos possam ser refinados.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** São Paulo: Malheiros, 2008.

BEÇAK, Rubens; AMATO, André Luís Vedovato. **Considerações sobre a democracia e a tecnologia: entre o estado democrático de direito e a emergência de um positivismo algorítmico.** In: MEDRADO, Vitor Amaral;

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/07/2026 - **Accepted:** 21/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/rf2ea150
Pages: 1-25

FERREIRA, Rafael Alem Mello; GALUPPO, Marcelo Campos (org.). Democracia e risco: perspectivas da Filosofia do Direito. São Paulo: Dialética, 2022.

BENDER, Sarah M. L. **Algorithmic elections.** Michigan Law Review, Ann Arbor, v. 121, n. 3, p. 489-522, 2022. DOI: 10.36644/mlr.121.3.algorithmic.

BENNETT, W. Lance; LIVINGSTON, Steven. **The disinformation order: disruptive communication and the decline of democratic institutions.** European Journal of Communication, v. 33, n. 2, p. 122-139, 2018. DOI: 10.1177/0267323118760317.

BOULLIER, Dominique. **Big data challenges for the social sciences: from society and opinion to replications.** 2016. DOI: 10.48550/arXiv.1607.05034.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.** Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019.** Dispõe sobre propaganda eleitoral. Brasília, DF: TSE, 2019, com alterações posteriores.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024.** Altera a Resolução-TSE nº 23.610/2019, dispondo sobre propaganda eleitoral. Brasília, DF: TSE, 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.755, de 2 de março de 2026.** Altera a Resolução nº 23.610/2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral. Brasília, DF: TSE, 2026.

CHESNEY, Robert; CITRON, Danielle Keats. **Deep fakes: a looming challenge for privacy, democracy, and national security.** California Law Review, v. 107, n. 6, p. 1753-1820, 2019.

DOBBER, Tom; Ó FATHAIGH, Ronan; ZUIDERVEEN BORGESIUS, Frederik J. **The regulation of online political micro-targeting in Europe.** Internet Policy Review, v. 8, n. 4, 2019. DOI: 10.14763/2019.4.1440.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2007.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica.** Petrópolis: Vozes, 2005.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/07/2026 - **Accepted:** 21/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/rf2ea150
Pages: 1-25

GILLESPIE, Tarleton. **Custodians of the internet: platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media.** New Haven: Yale University Press, 2018.

HART, Herbert L. A. **O conceito de direito.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo.** Petrópolis: Vozes, 2015.

HELBERGER, Natali; KARPPINEN, Kari; D'ACUNTO, Lucia. **Exposure diversity as a design principle for recommender systems.** Information, Communication & Society, v. 21, n. 2, p. 191-207, 2018. DOI: 10.1080/1369118X.2016.1271900.

HOWARD, Philip N.; WOOLLEY, Samuel; CALO, Ryan. **Algorithms, bots, and political communication in the US 2016 election: the challenge of automated political communication for election law and administration.** Journal of Information Technology & Politics, v. 15, n. 2, p. 81-93, 2018. DOI: 10.1080/19331681.2018.1448735.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KRAMER, Matthew H. **Objectivity and the rule of law.** Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

LEITE, Rodrigo de Almeida; AZEREDO, Sarah da Silva. **A regulamentação do uso da inteligência artificial pela Resolução-TSE nº 23.732/2024 e sua aplicação pelos Tribunais Regionais Eleitorais nas Eleições 2024.** Estudos Eleitorais, Brasília, DF, v. 19, n. 1, e20253, 2025. DOI: 10.57025/14145146_v19n1_lei.rod.

MARQUES, Claudia Lima; MUCELIN, Guilherme. **Vulnerabilidade na era digital: um estudo sobre os fatores de vulnerabilidade da pessoa natural nas plataformas, a partir da dogmática do Direito do Consumidor.** Civilistica.com, Rio de Janeiro, a. 11, n. 3, p. 1-30, 2022.

MÖLLER, Judith et al. **Do not blame it on the algorithm: an empirical assessment of multiple recommender systems and their impact on content diversity.** Information, Communication & Society, v. 21, n. 7, p. 959-977, 2018. DOI: 10.1080/1369118X.2018.1444076.

PEDRON, Flávio Quinaud; OMMATI, José Emilio Medauar; SANTOS, Cyntia Cordeiro. **A crítica da teoria hermenêutica de Lenio Streck à teoria dos princípios de Robert Alexy.** Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, Belo Horizonte, v. 16, n. 24, p. 101-119, 2018.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/07/2026 - **Accepted:** 21/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/rf2ea150
Pages: 1-25

PERSILY, Nathaniel; TUCKER, Joshua A. (ed.). **Social media and democracy: the state of the field, prospects for reform.** Cambridge: Cambridge University Press, 2020. DOI: 10.1017/9781108890960.

QUARELLI, Vinícius. **O que é isto - a Crítica Hermenêutica do Direito de Lenio Luiz Streck?** 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

STANLEY, Jay. **Why computers will get less logical, and what it means for privacy.** New York: American Civil Liberties Union, 5 mar. 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da teoria do direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito.** 2. ed. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SUSSER, Daniel; ROESSLER, Beate; NISSENBAUM, Helen. **Online manipulation: hidden influences in a digital world.** Georgetown Law Technology Review, v. 4, n. 1, p. 1-45, 2019.

SUZOR, Nicolas P. **Lawless: the secret rules that govern our digital lives.** Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

TUFEKCI, Zeynep. **Engineering the public: big data, surveillance and computational politics.** First Monday, v. 19, n. 7, 2014. DOI: 10.5210/fm.v19i7.4901.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022.** Relativo a um mercado único para os serviços digitais (Digital Services Act). Bruxelas, 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2024/900 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024.** Sobre a transparência e o direcionamento da propaganda política. Bruxelas, 2024a.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024.** Estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (AI Act). Bruxelas, 2024b.

VACCARI, Cristian; CHADWICK, Andrew. **Deepfakes and disinformation: exploring the impact of synthetic political video on deception, uncertainty,**

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 24/07/2026 - **Accepted:** 21/08/2026
Vol: 13.18 - August
DOI: 10.66104/rf2ea150
Pages: 1-25

and trust in news. Social Media + Society, v. 6, n. 1, p. 1-13, 2020. DOI: 10.1177/2056305120903408.

YEUNG, Karen. **Algorithmic regulation: a critical interrogation.** Regulation & Governance, v. 12, n. 4, p. 505-523, 2018. DOI: 10.1111/rego.12158.

ZUIDERVEEN BORGESIUS, Frederik J. et al. **Online political microtargeting: promises and threats for democracy.** Utrecht Law Review, v. 14, n. 1, p. 82-96, 2018. DOI: 10.18352/ulr.420.

CC BY